



242

**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO – (2ª Secção)**  
(PALÁCIO DA JUSTIÇA) – CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 4099-012 PORTO, TEL. 22 200 85 31 – FAX 22 202 64 50

**ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**  
**ACÇÃO DE PROCESSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO** : ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 2034/04.7TVPR.T.---  
**DATA** : 23.JUNHO.2005 – pelas 15,00 horas.---

\*\*\*

**MAGISTRADO JUDICIAL** : DR.º RUI MANUEL F. DA SILVA OLIVEIRA.---  
**ESCRIVÃ AUXILIAR** : NÉLIA DIAS.---

\*\*\*

**AUTORA** :NESTLÉ PORTUGAL, S.A.  
**RÉ** :CARCAFÉ – SOC. HOTELEIRA DO MARCO DE CANAVESES

**MAND. DA AUTORA** : DR.ª SÓFIA FARO.---  
**MAND. DA RÉ** : DR.ª MARIA JORGE VILELA.---

\*\*\*

**PRESENTES** : Não se encontravam presentes as Ilustres Mandatárias das partes.---

\*\*\*

Aberta a audiência, pelo Mmº Juiz foi proferido o despacho cuja cópia se junta.  
Logo após pelo Mmº Juiz foi proferido o seguinte:

**DESPACHO**

Aguardem os autos o prazo previsto no artº 657 do C.P.C.---  
Notifique.---

\*\*\*

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida e achada conforme, é devidamente assinada.---

# 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

144  
Pág. n.º 47 12800  
Pa.º 2034/04. TVBBT

CONCLUSÃO: - 21-09-2005. -

*Abreu*  
Cls. \_\_\_\_\_

## 1 - RELATÓRIO:

1.1 - "NESTLÉ PORTUGAL, SA", sociedade comercial com sede em Oeiras, intentou a presente acção declarativa, sob a forma ordinária, contra "CARCAFÉ - SOCIEDADE HOTELEIRA DO MARCO DE CANAVESES, LDA", com sede no Marco de Canaveses, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 29.705,02€, acrescida de juros de mora vencidos, no montante de 724,12€, bem como dos vincendos, à taxa supletiva de 12% ao ano, desde a citação e até integral pagamento.

Alegou para tal, em síntese, ter celebrado com a Ré um contrato de fornecimento exclusivo de café da marca comercializada pela Autora, que aquela não cumpriu.

1.2 - Regularmente citada na sua pessoa, a Ré contestou, começando por invocar a excepção de nulidade do contrato, em virtude de o mesmo não ter sido previamente negociado com ela, antes lhe tendo sido imposto pela Autora, sem qualquer explicação sobre as respectivas cláusulas.

Mais defende que o contrato celebrado entre ambas é de comodato, pelo que não assistia àquela o direito de exigir à Ré que adquirisse a coisa comodatada findo o contrato.

Invoca ainda que o contrato é nulo, por violação do disposto nos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 371/93, de 29/10.

Por último, a Ré deduziu ainda reconvenção, na qual alega que o café que lhe foi fornecido pela Autora era de má qualidade, o que provocou constantes reclamações por parte dos seus clientes. Alertada a Autora para tal situação, esta reconheceu a deficiência e substituiu o lote de café por um outro de valor superior. Porém, as reclamações dos clientes mantiveram-se, o que provocou uma redução na venda de cafés em pelo menos 100 cafés por dia, com um prejuízo de cerca de 24.000€.

Conclui, pedindo a improcedência da acção e a procedência da reconvenção, com a consequente condenação da Autora a pagar-lhe a quantia de 24.000€.

1.3 - A Autora replicou, impugnando a factualidade alegada pela Ré e concluindo como na petição inicial, mais pedindo a improcedência da reconvenção.

143

1.4 - Foi proferido despacho saneador, após o que se procedeu à selecção da matéria de facto com relevo para a decisão da causa.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância de todo o formalismo legal.

A base instrutória mereceu as respostas constantes do despacho proferido a fls. 141 dos autos.

Após a prolação do despacho saneador não ocorreu qualquer circunstância que inquinasse a validade da instância, pelo que nada obsta à apreciação do mérito da acção.

Cumprе decidir.

\*

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 – Factos provados:

a) Em 14/02/2001 Autora e Ré celebraram o contrato, cuja cópia se encontra junta a fls. 06 a 09 dos autos e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, mediante o qual a Ré se obrigou a consumir, em exclusivo, no seu estabelecimento comercial, denominado “Café D. Carlos”, o café de marca “Buondi”, lote “Prestige”. (A)

b) Do contrato mencionado em a) constavam, entre outras, as seguintes cláusulas:

“I

1º- O 2º Outorgante compromete-se a não publicitar outras marcas de café e descafeinado, consumindo em exclusivo o(s) lotes indicados;

2º- O 2º Outorgante obriga-se a não publicitar outras marcas de café

3º- O 2º Outorgante obriga-se ainda a consumir um mínimo mensal conforme referido.

(...)

III

Como retribuição pelas obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, a Nestlé concede ao 2º Outorgante as contrapartidas que figuram no(s) anexo(s) do presente contrato.

(...)

V

2º- Qualquer das partes pode rescindir o contrato com efeitos imediatos por incumprimento das obrigações da outra parte e nomeadamente das estipuladas em I - 1º e 3º

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

144

3º - Sem prejuízo da responsabilidade decorrente do incumprimento de outras estipulações contratuais a violação das obrigações das cláusulas I- 1º (obrigação de exclusividade) e 3º, obriga o 2º Outorgante a indemnizar a Nestlé, em conformidade com o valor referido neste contrato.

(...)

Comodato e aquisição material ponto venda:

1º- Como contrapartida pelas obrigações assumidas no contrato principal de que o presente é anexo, a Nestlé obriga-se a colocar Material Ponto de Venda indicado, no contrato principal no referido estabelecimento, a seguir designado por 2º Outorgante, que será utilizado por este na qualidade de comodatário.

2º- No termo do período do contrato principal, e desde que esse seja integralmente cumprido, o Material Ponto de Venda passará a ser propriedade do 2º Outorgante.

(...)

4º- Se uma vez rescindido ou extinto o contrato principal por qualquer causa, sem cumprimento perfeito e integral do 2º Outorgante este obriga-se a indemnizar a Nestlé pelo valor do Material Ponto de Venda supramencionado, ficando este a pertencer ao 2º Outorgante." (B)

c) No âmbito do contrato mencionado em a), a Autora colocou no estabelecimento comercial da Ré os seguintes equipamentos:

- 24 cadeiraš metálicas, no valor de 19.900\$00 cada uma;
- 10 mesas metálicas, no valor de 75.100\$00 cada uma;
- 2 mesas metálicas, nos valores de 86.400\$00 e 86.600\$00;
- 57 cadeiras metálicas, no valor de 24.000\$00 cada uma;
- 8 mesas metálicas, no valor de 35.540\$00 cada uma;
- 13 bancos "come em pé", no valor de 25.120\$00 cada um;
- 80 cadeiras metálicas, no valor de 12.100\$00 cada uma;
- 2 mesas metálicas, no valor de 25.390\$00 cada uma;
- 2 mesas metálicas, no valor de 17.180\$00 cada uma;
- 6 mesas de alumínio, no valor de 29.520\$00 cada uma; e
- 24 cadeiras de alumínio, no valor de 14.800\$00 cada uma;

valores a que acresce o IVA, o que perfaz o valor global de 5.810.149\$00, ou seja, 28.980,90.

(C)

d) A partir de Novembro de 2003, a Ré deixou de consumir o café "Buondi" e passou a consumir e a publicitar café de marca concorrente. (D)

e) A Autora enviou à Ré a carta cuja cópia se encontra junta a fls. 10 dos autos e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, datada de 20/01/2004, na qual, entre outras coisas, lhe comunica que "(...) vimos por este meio rescindir os mencionados contratos

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

(...) são V. Exas obrigados a indemnizar-nos no valor de 28.980,0€ referente a 161 cadeiras metálicas, 24 mesas metálicas, 13 bancos come em pé, 6 mesas de alumínio e 24 cadeiras de alumínio". (E)

f) A Ré disponibilizou à Autora todos os bens que esta lhe cedeu e pôs fim ao seu uso. (F)

g) Todas as cláusulas do contrato celebrado entre a Autora e a Ré foram previamente negociadas, designadamente no que respeita à contrapartida a conceder à Ré, ao prazo contratual, obrigação de consumo e consequências do incumprimento, correspondendo o seu teor à vontade das partes. (8º)

h) O representante da Autora explicou aos representantes da Ré o conteúdo das cláusulas, sendo certo que o representante da Ré senhor Joaquim Faria já antes tinha celebrado com a Autora contrato idêntico, não lhe sendo estranhas as condições contratuais. (9º)

i) A Autora e Ré já em 1997 tinham celebrado um contrato de fornecimento idêntico ao actual, ao abrigo do qual a Autora tinha efectuado um investimento no estabelecimento da Ré. (10º)

j) A Ré, em 2001, solicitou à Autora um novo investimento no seu estabelecimento. (11º)

k) Nessas negociações ficou acordado que a Autora disponibilizaria o material aludido em c), cujo custo foi de 5.810.149\$00; e que a Ré passaria a consumir o lote de café "Prestige", cujo preço é superior ao lote "Premium", anteriormente adquirido pela Ré. (12º)

### 2.2 - Do direito:

Está provado nestes autos que, em Fevereiro de 2001, a Autora celebrou com a Ré um contrato, mediante o qual aquela fornecia a esta, em exclusivo, um determinado lote de café por ela fabricado e comercializado. Em contrapartida, a Ré obrigou-se a não publicitar no seu estabelecimento outras marcas de café; e a consumir um mínimo mensal de 90kg do referido café, durante um prazo de 66 meses.

Além disso, em complemento de tal contrato, e por meio de um documento anexo, as partes celebraram ainda um acordo, que denominaram de "comodato e aquisição material ponto de venda", mediante o qual a Autora comprometeu-se ainda a instalar - como efectivamente instalou - no estabelecimento da Ré uma série de mobiliário, cuja propriedade passaria para esta última, no termo do prazo previsto no contrato.

Porém, a partir de Novembro de 2003, a Ré deixou de adquirir a marca de café comercializada pela Autora, e passou a consumir e a publicitar no seu estabelecimento uma outra marca.

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

146

Em consequência, a Autora resolveu o contrato, exigindo à Ré o pagamento da indemnização acordada no mesmo, indemnização essa correspondente ao valor pecuniário dos móveis que instalou no estabelecimento desta.

A Ré defendeu-se, além do mais, invocando na sua contestação que as partes celebraram um contrato de comodato, pelo que não assiste à Autora qualquer direito de exigir o pagamento das coisas comodatadas, as quais, ao invés, devem ser restituídas findo o mesmo.

Cumpra, pois, em primeiro lugar, apreciar a natureza do contrato celebrado entre as partes, com vista à sua qualificação jurídica.

Com efeito, constitui doutrina e jurisprudência pacífica que a natureza de um contrato não é necessariamente a correspondente à designação que as partes lhe atribuíram e portanto à qualificação que dele fizeram.

A qualificação que releva é a que o interprete venha a fazer de harmonia com a lei, mesmo que esta venha a ser diversa da adoptada pelos contraentes.

A qualificação constitui matéria de direito, sobre a qual o tribunal se pode pronunciar livremente, sem estar vinculado à denominação que os contraentes tenham empregado – vide o artigo 664º nº 1 do Código de Processo Civil.

Essa denominação poderá, quando muito, servir como mais um elemento (entre muitos outros) a ter em consideração para determinar o real sentido das declarações de vontade dos interessados.

Dispõe o artigo 405º do Código Civil que, dentro dos limites da lei, têm as partes faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, de celebrar alguns diferentes dos previstos naquele código, ou de incluir neles as cláusulas que lhes aprouver, podendo, inclusivamente as partes, dentro deste princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, reunir nos contratos regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

Os limites impostos à liberdade de contratar estão definidos no artigo 280º do Código Civil, nos termos do qual são nulos os negócios jurídicos cujo objecto seja física ou legalmente impossível; contrário à lei; indeterminável; ou contrário à ordem pública ou ofensivos dos bens costumes.

A liberdade de contratar (apenas cingida aos limites referidos) continua assim a ser um princípio basilar do nosso direito obrigacional, o que se impõe até devido à enorme diversidade de novas realidades sociais, económico-financeiras e tecnológicas, geradoras de inúmeros contratos atípicos.

Ora, analisado o anexo ao contrato celebrado entre as partes, e que estas denominaram de “comodato”, verifica-se ter nele ficado expressamente consignado que, findo o mesmo pelo decurso do prazo, o material colocado pela Autora no estabelecimento da Ré ficaria a pertencer a esta; o mesmo sucedendo no caso de o contrato vir a ser resolvido por

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

2. 147

incumprimento desta última, ficando, porém, nessa situação, a Ré obrigada a pagar à Autora o valor correspondente.

Daqui resulta, desde logo, que embora as partes tenham denominado o referido contrato como tal, elas não quiseram celebrar um verdadeiro contrato de comodato, antes tendo, ao abrigo do princípio da liberdade contratual plasmado no já referido artigo 405º do Código Civil, integrado no mesmo as cláusulas que melhor entenderam com vista à prossecução dos interesses pretendidos por ambas.

Ou seja, estamos aqui, não perante um contrato de comodato, previsto nos artigos 1129º e seguintes do Código Civil, mas antes perante um contrato legalmente atípico (mas socialmente típico) de distribuição de café em regime de exclusividade, perfeitamente válido em função do princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405º do Código Civil.

Isto posto, desde logo se impõe conhecer de uma outra questão levantada pela Ré na contestação.

Com efeito, esta alegou que o contrato é nulo, por violação do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10 (relativo às cláusulas contratuais gerais), uma vez que a Ré se terá limitado a assinar o mesmo, sem que as respectivas cláusulas tenham sido com ela discutidas ou negociadas.

Porém, sem necessidade de maiores considerações, é manifesto que tal nulidade está condenada à improcedência, uma vez que a Autora logrou provar, como lhe competia, que todas as cláusulas do contrato foram previamente negociadas e que o representante da Autora explicou aos representantes da Ré o conteúdo das mesmas.

Assim sendo, mesmo a entender-se que estamos perante um contrato de adesão, nunca a nulidade invocada pela Ré poderá ser procedente, uma vez que a Autora cumpriu devidamente o dever de informação que lhe competia, ao abrigo do disposto na supra mencionada norma.

Aqui chegados, e antes de podermos apreciar em concreto o pedido formulado pela Autora, importa ainda tomar posição quanto ao último meio de defesa invocado pela Ré na contestação.

Afirma esta que a Autora, ao impor como condição contratual que a Ré ficasse adstrita à compra exclusiva do café por ela comercializado, violou o disposto no artigo 4º e no artigo 2º g) do Decreto-Lei nº 371/93, de 29/10, o que acarreta a nulidade do contrato e seus anexos.

Ora, desde logo se refira que a Ré faz referência a um diploma que já não se encontra em vigor.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 371/93, de 29/10, que aprovou o regime jurídico da concorrência, foi revogado pela Lei nº 18/2003, de 11/06, que transpôs para a ordem jurídica nacional o Regulamento (CE) nº 1/2003, de 16/12/2002.

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

7  
148

Como tal, para conhecer da nulidade invocada pela Ré, será este último diploma que o Tribunal terá que ter em consideração.

Tal diploma estabelece no seu artigo 4º a proibição de uma série de práticas susceptíveis de impedir, falsear e restringir a concorrência.

Porém, no escopo de tal norma está subjacente que tais práticas resultem da concertação horizontal entre empresas no sentido de dominar o mercado e restringir a concorrência.

Ou seja, a norma em questão não se aplica às relações verticais, ou seja, às relações criadas entre uma empresa e os seus clientes, pelo que não tem aplicação no caso presente.

Porém, o mesmo já não se passa no que concerne aos artigos 6º nº 1 e 7º nº 1 do mesmo diploma.

Com efeito, a primeira dessas normas proíbe expressamente o abuso da posição dominante, que se traduz na exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Já o artigo 7º nº 1 proíbe o abuso da dependência económica, caracterizado como sendo a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a ela qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente, na medida em que seja susceptível de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.

Ora, ao contrário do que sucede nas práticas previstas no artigo 4º, as situações previstas nestas últimas normas - o estado de dependência económica (também designado por posição dominante relativa) - já se pode colocar tanto num plano de relações horizontais - isto é entre empresas produtoras ou distribuidoras do mesmo ramo ou segmento de mercado - como num plano de relações verticais - traduzido este em sentido ascendente ou descendente (empresas distribuidoras relativamente a fornecedores ou produtores e/ou fabricantes ou de empresas fornecedoras ou clientes relativamente a produtores ou fabricantes).

Com efeito, o abuso pode aqui ser definido como um comportamento influenciador da estrutura de um mercado no qual, em resultado da posição da empresa que o pratica, a concorrência se encontra enfraquecida e que tenha por efeito obstar, através do recurso a meios diferentes daqueles que presidem a uma concorrência normal dos produtos ou serviços, à manutenção do grau de concorrência ainda existente no mercado e ao seu desenvolvimento.

Como exemplos genéricos de abuso, temos a imposição de preços não equitativos (altos ou baixos); a recusa de venda (recusa de fornecimento a um cliente habitual, o qual, em consequência, deixa de poder produzir um produto derivado dessa matéria prima); e a discriminação (descontos de fidelidade a clientes privilegiados).

Porém, e voltando ao caso concreto, para que se pudesse considerar estarmos perante uma situação como a plasmada em qualquer uma destas normas, impunha-se que a Ré tivesse

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

7/149

alegado e provado uma das circunstâncias previstas no nº 2 do artigo 6º, ou seja, por exemplo, que a Autora actua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes; ou no nº 3 do artigo 7º, mais concretamente que o fornecimento do bem ou serviço em causa, nomeadamente o de distribuição, é assegurado por um número restrito de empresas e que ela não pode obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável.

Não obstante, a Ré nada alegou a este título, limitando-se a invocar a nulidade decorrente do regime de exclusividade constante do contrato, o que, só por si, é absolutamente insuficiente para o sucesso da sua tese.

Por outro lado, e apenas a título de complemento, refira-se ser nosso entendimento que tal imposição contratual não consubstancia uma prática limitativa da concorrência – no sentido previsto na Lei nº 18/2003, de 11/06, mas antes, e quando muito, uma prática restritiva do comércio.

Com efeito, antes de celebrar o contrato, a Ré teve a opção de escolher entre as diversas empresas que actuam no mercado da distribuição dos cafés e escolher aquela que lhe proporcionaria melhores condições. Assim sendo, a vinculação à compra exclusiva do café da Autora durante um determinado período de tempo não constitui, em si, uma prática que falseie ou exclua a concorrência com as demais empresas do sector, antes se traduzindo numa prática que restringe o comércio de café durante aquele mesmo período de tempo.

Por tudo o exposto, não pode, também nesta parte ser dado acolhimento à tese da Ré.

Assim sendo, temos que as partes celebraram livremente o contrato dos autos, o qual é perfeitamente válido e eficaz entre ambas.

A Ré não cumpriu tal contrato, uma vez que deixou de consumir o café da Autora, muito antes de decorrido o prazo de fidelidade fixado no mesmo.

Competia à Ré ilidir a presunção de culpa prevista no artigo 799º nº 1 do Código Civil.

Com tal objectivo, a Ré alegou uma série de factos, relativos à má qualidade do café fornecido pela Autora, o que acarretou uma redução na venda de cafés no seu estabelecimento, com um consequente prejuízo de cerca de 24.000€.

Porém, como se conclui das respostas negativas dadas aos quesitos 1º a 8º da Base Instrutória, ela não logrou demonstrar tais factos.

Em consequência, e por força do acordado na Cláusula V - 2º de tal contrato, assistia à Autora o direito de resolver o contrato, direito que esta exerceu através da carta enviada à Ré em 20/01/2004, e junta a fls. 10 dos autos.

Por outro lado, no nº 3 da Cláusula V e no artigo 4º do anexo, ficou acordado que a violação por parte da Ré da obrigação de exclusividade, a obrigaria a indemnizar a Autora pelo valor do material que esta última colocou no estabelecimento daquela.

# 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

Estamos aqui perante uma verdadeira cláusula penal, de acordo com a definição constante do artigo 810º do Código Civil, uma vez que as partes estipularam o objecto da indemnização exigível ao devedor que não cumpre, como sanção contra tal falta de cumprimento.

Tal cláusula penal é perfeitamente válida e não se afigura excessiva.

Ora, o valor global do material colocado no estabelecimento da Ré é de 5.810.149\$00 (28.980,90€), pelo que está a Ré obrigada ao pagamento de tal quantia.

Sobre tal montante são devidos juros de mora, desde 31/01/2004, às taxas supletivas legais para os juros comerciais (por se tratar de créditos comerciais de que é titular empresa comercial), por força do disposto no artigo 102º, parágrafo 3º do Código Comercial, que são as seguintes: 12% até 30/09/2004 - Portaria nº 262/99, de 12/04; e a taxa de juro resultante da aplicação da Portaria nº 597/2005, de 19/07, desde 01/10/2004 e até integral pagamento.

A Ré deduziu convenção, na qual pede a condenação da Autora no pagamento da quantia de 24.000€, correspondente ao prejuízo por ela alegado com a diminuição da venda de cafés, decorrente da má qualidade do produto fornecido pela Autora.

Contudo, como já referimos supra, ela não logrou demonstrar qualquer facto a esse título, pelo que, sem necessidade de mais considerações, apenas resta julgar a improcedência da reconvenção.

\*

### 3 - DECISÃO:

Nestes termos e com tais fundamentos, julgo a presente acção integralmente procedente, por provada, e, em consequência, condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de 28.980,00€, acrescida de juros de mora, às taxas legais aplicáveis, vencidos desde 31/01/2004 e até integral pagamento.

Por outro lado, julgo improcedente, por não provada, a reconvenção deduzida pela Ré, e, em consequência, absolvo a Autora do pedido.

Custas pela Ré.

Registe e notifique.

Porto, 06/01/2006



132

J

---

**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO – (2ª Secção)**  
(PALÁCIO DA JUSTIÇA) – CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 4099-012 PORTO, TEL. 22 200 85 31 – FAX 22 202 64 50

**ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 2034/04.7TVPRT.---  
**DATA** : 17.MAIO.2005 – pelas 10,00 horas.---  
\*\*\*

**MAGISTRADO JUDICIAL** : DR.º RUI MANUEL F. DA SILVA OLIVEIRA.---  
**OFICIAL DE JUSTIÇA** : MARIA JOÃO ROSAS.---  
\*\*\*

**AUTORA** : NESTLÉ PORTUGAL, S.A.---  
**RÉ** : CARCAFÉ – SOCIEDADE HOTELEIRA DO MARCO  
DE CANAVESES.---

**MAND. DA AUTORA** : DR.ª. SOFIA FARO.---  
**MAND. DA RÉ** : DR.ª. MARIA JORGE VILELA.---  
\*\*\*

**NÃO PRESENTES** : A testemunha da Autora, *António Alves da S. Barros*, que  
foi devidamente notificada (fls. 114) e nenhuma das  
testemunhas arroladas pela Ré, sendo todas elas a apresentar.-

**O00**

Aberta a audiência de julgamento que, devido ao atraso da Ilustre Mandatária da Ré, apenas se iniciou pelas 10h45m, pelo Mm.º. Juiz foi tentada a conciliação entre as partes, que não foi possível.---

De seguida, pela Ilustre Mandatária da Autora foi pedida a palavra e, após lha ter sido concedida, no uso da mesma disse prescindir da testemunha *António Barros*.---

Seguidamente, pela Ilustre Mandatária da Ré foi apresentado substabelecimento, que o Mm.º. Juiz, depois de o analisar e rubricar, mandou juntar aos autos.---

Neste momento, pela Ilustre Mandatária da Autora foi novamente pedida a palavra e, após lha ter sido concedida, no uso da mesma disse:

“- A Autora requereu a junção aos autos do contrato n.º 97E0021689, celebrado entre Autora e Ré em 27-11-97, para prova dos quesitos 9.º, 10.º e 12.º da Base Instrutória. Porém, por lapso, juntou o contrato que constitui o documento n.º 1 da petição inicial.---

Assim sendo, requer que tal lapso seja relevado, juntando agora o contrato celebrado em 1997 entre Autora e Ré.”---



**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO – (2ª Secção)**  
(PALÁCIO DA JUSTIÇA) – CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 4099-012 PORTO, TEL. 22 200 85 31 – FAX 22 202 64 50

Da da a palavra à Ilustre Mandatária da parte contrária, pela mesma foi dito:

“- *A Ré não impugna a apresentação do documento junto pela Autora, mas requer o prazo de vista do mesmo, o qual não deverá ser inferior a 5 dias*”.---

De seguida, pelo Mmº. Juiz foi proferido o seguinte:

**DESPACHO**

**Admito a junção aos autos do referido documento**, não condenando a apresentante em qualquer multa, uma vez que, tal como resulta do teor de folhas 62 dos autos, a sua não junção com o requerimento nessa data apresentado, se deveu a mero lapso.---

Assim, **mantém-se apenas a condenação decretada a folhas 85 dos autos**.---

Porém, uma vez de que de um novo documento se trata, **impõe-se conceder à parte contrária o prazo de vista legal por ela requerido**.---

\*\*\*

Seguidamente, o Tribunal passou de imediato à **INQUIRICÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA**, pela forma e ordem seguinte:

**1- JOAQUIM LUÍS CUNHA**, casado, chefe de vendas, com domicílio profissional na Nestlé Portugal, S.A., Buondi, R. do Tronco, s/n, Apartado 1.024, em S. Mamede Infesta.--

Prestou juramento legal e aos costumes disse ser funcionário da Autora desde 1989, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.---

Depôs aos quesitos 1.º a 5.º e 8.º a 12.º da Base Instrutória.---

\*

Durante a inquirição desta testemunha, a Ilustre Mandatária da Autora pediu a palavra e, após lha ter sido concedida, no uso da mesma disse:

“- *Uma vez que do depoimento da testemunha Joaquim Luís Cunha, quando questionado acerca das queixas da Ré relativamente à qualidade do café, mencionou que tais queixas não existiram e que o consumo da Ré se manteve constante ao longo da duração do*



**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO – (2ª Secção)**  
(PALÁCIO DA JUSTIÇA) – CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 4099-012 PORTO, TEL. 22 200 85 31 – FAX 22 202 64 50

134  
[Handwritten signature]

*contrato, a Autora requer a junção da relação de consumos da Ré para contraprova dos quesitos 1.º) a 5.º) da Base Instrutória .”---*

Dada a palavra à Ilustre Mandatária da parte contrária, pela mesma foi dito:

*“- A Ré não impugna o documento junto pela Autora nem o momento da sua apresentação, mas requer o prazo legal de vista”---*

De seguida, pelo Mmº. Juiz foi proferido o seguinte:

**DESPACHO**

**Admito a junção aos autos do referido documento**, uma vez que o mesmo poderá vir a ter relevância para a boa decisão da causa.---

Condeno a Autora, pela apresentação tardia do mesmo, não justificada, na **multa de 1,5 UC'S** – art.º 523.º, n.º 2 do CPC e art.º 102.º, al. b) do CCJ.---

Page - 18.110

**Concedo à Ré o prazo de vista requerido.---**

\*

**2- BERNARDO FERREIRA RODRIGUES**, casado, chefe de equipe, com domicílio profissional na Nestlé Portugal, S.A., Buondi, R. do Tronco, s/n, Apartado 1.024, em S. Mamede Infesta.---

Prestou juramento legal e aos costumes disse ser funcionário da Autora, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.---

Depôs aos quesitos 1.º) a 5.º) e 8.º) a 10.º) da Base Instrutória.---

**3- ANTÓNIO MÁRIO MAGALHÃES RIBEIRO**, casado, chefe de equipe de vendas, com domicílio profissional na Nestlé Portugal, S.A., Buondi, R. do Tronco, s/n, Apartado 1.024, em S. Mamede Infesta.--

Prestou juramento legal e aos costumes disse ser funcionário da Autora há 15 anos, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.---

Depôs aos quesitos 1.º) a 5.º) e 8.º) a 10.º) da Base Instrutória.---



**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO – (2ª Secção)**  
(PALÁCIO DA JUSTIÇA) – CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 4099-012 PORTO, TEL. 22 200 85 31 – FAX 22 202 64 50

4- **FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, casado, chefe de equipe de vendas, com domicílio profissional na Nestlé Portugal, S.A., Buondi, R. do Tronco, s/n, Apartado 1.024, em S. Mamede Infesta.--

Prestou juramento legal e aos costumes disse ser funcionário da Autora desde 1986, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.---

Depôs aos quesitos 1.º a 5.º e 8.º a 10.º da Base Instrutória.---

\*\*\*

Finda a inquirição das testemunhas arroladas pela Autora, o Mmº. Juiz proferiu o seguinte:

**DESPACHO**

Atento o adiantado da hora, e uma vez que me encontro impedido na parte da tarde na realização de outras diligências, suspendo a presente audiência de julgamento, a qual continuará no próximo dia 16 de Junho, pelas 14, 30 horas.---

\*\*\*

De imediato foram os presentes notificados de tudo o que antecede.---

A audiência foi encerrada pelas 12h15m.---

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida e achada conforme, é devidamente assinada.---



136

**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO – (2ª Secção)**  
(PALÁCIO DA JUSTIÇA) – CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 4099-012 PORTOTELEFS. (22) 200 85 31 - FAX (22) 202 64 50

Paga - fl. 140

**LIQUIDAÇÃO**

(MULTAS – aplicadas a fls. 85 e 134)

**GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

MULTA GLOBAL ----- € 222,50

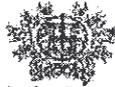
A PAGAR PELA AUTORA.

**SÃO: Duzentos e vinte e dois euros e cinquenta cêntimos.**

Em 01 / 06 / 2005.

A Escrivã – Auxiliar

137



**7ª e 8ª. VARAS CIVEIS - PORTO**  
**8ª Vara - 2ª Secção**

Campo dos Mártires da Pátria  
4099-012

Tel. 222008531/222084833 / Fax. 222026449

*Paga a fls 140*

Data: 01-06-2005

Processo: 09704-82-002034/2004-7-TVPR-T-C

Exmo(a) Senhor(a)  
Dr.ª Sofia Faro  
Pç. do Bom Sucesso, 127, Esc. 307  
4150-146 Porto

Maria João Ferreira Rosas

**Guia Cível: 29000.01547205**

Depositante: Nestlé Portugal, sa

Página 1 de 1

DESCRICAO	VALOR
<b>Multas do C.G.T.</b>	
Multa	222.50
<i>Multas aplicadas em 09-03-2005 (fls. 85) e em 17-05-2005 (fls. 134), respectivamente.</i>	
	222.50
<b>Pagável até</b> 16-06-2005	<b>Total a pagar (EUR)</b> 222.50



**PAGAMENTO POR MULTIBANCO**

Entidade: **29000**  
Referência: **001547205**  
Montante: **222.50 Euros**  
Pagável até: **16-06-2005**

O talão emitido pela caixa automática faz  
prova de pagamento. Conserve-o

**PAGÁVEL NOS BALCÕES DA CGD, NO MULTIBANCO OU NO TERMINAL TPA  
DESTE TRIBUNAL**

RESERVADO A LEITURA ÓPTICA NÃO DOBRAR, ESCREVER OU AGRAFAR

290000154720520050616978 000002225065



DUPLICADO

Fls. 138**8ª Vara Cível do Porto****2ª Secção**

Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222008531/222084833 Fax: 222026450

correio@porto.varciv8.mj.pt

**2034/04.7TVPRT**

4547607

Exmo(a). Senhor(a)

Sol(a). Fernando Manuel Carvalho Iglésias

Praça do Bom Sucesso, N°127, Esc. 307

4150-146 Porto

Processo: 2034/04.7TVPRT	Acção de Processo Ordinário	N/Referência: 4547607 Data: 01-06-2005
Autor: Nestlé Portugal, Sa. Réu: Carcafé Sociedade Hoteleira do Marco de Canaveses Lda		

Assunto: Notificação p/ pagamento das multas

Fica notificado, na qualidade de Mandatário da autora Nestlé Portugal, Sa., para no prazo constante da guia anexa efectuar, relativamente ao processo supra identificado, o pagamento das multas sob pena de execução.

A Oficial de Justiça,

*Maria João Ferreira Rosas*



**8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO – (2ª Secção)**  
(PALÁCIO DA JUSTIÇA) – CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA, 4099-012 PORTO, TEL. 22 200 85 31 – FAX 22 202 64 50

**ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**  
(Continuação)

**PROCESSO** : ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 2034/04.7TVPRT.---  
**DATA** : 16.JUNHO.2005 – pelas 14,30 horas.---  
 \*\*\*

**MAGISTRADO JUDICIAL** : DR.º RUI MANUEL F. DA SILVA OLIVEIRA.---  
**OFICIAL DE JUSTIÇA** : MARIA JOÃO ROSAS.---  
 \*\*\*

**AUTORA** : NESTLÉ PORTUGAL, S.A.---  
**RÉ** : CARCAFÉ – SOCIEDADE HOTELEIRA DO MARCO DE CANAVESÉS.---

**MAND. DA AUTORA** : DR.ª SOFIA FARO.---  
**MAND. DA RÉ** : DR.ª MARIA JORGE VILELA.---  
 \*\*\*

**NÃO PRESENTES** : Nenhuma das testemunhas arroladas pela Ré, sendo todas elas a apresentar.---

**000**

Aberta a audiência de julgamento, para continuação da mesma, e uma vez que não se encontram presentes as testemunhas arroladas pela Ré que eram a apresentar, o Mm.º Juiz deu de imediato a palavra à Ilustre Mandatária da Autora e seguidamente à Ilustre Mandatária da Ré, as quais fizeram as suas alegações orais, findas as quais proferiu o seguinte:---

**DESPACHO**

Para a **Leitura de Resposta aos Quesitos** designa-se o próximo dia **23 de Junho**, pelas **15,00 horas**.---

\*\*\*

De imediato foram as Ilustres Mandatárias notificadas do despacho que antecede.---  
A audiência foi encerrada pelas 14h50m.---

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida e achada conforme, é devidamente assinada.---

140  
SR



**7ª e 8ª. VARAS CIVEIS - PORTO**  
**8ª Vara - 2ª Secção**

Campo dos Mártires da Pátria  
4099-012  
Tel. 222008531/222084833 / Fax. 222026449

Data: 20-06-2005

Processo: 09704-82-002034/2004-7-TVPRT-C

Exmo(a) Senhor(a)  
Dr.ª Sofia Faro  
Pç. do Bom Sucesso, 127, Esc. 307  
4150-146 Porto

Adelino Urbano Rebelo Moreira

**Guia Cível: 29000.01547205**

Depositante: Nestlé Portugal, sa

Página 1 de 1

DESCRICAO	VALOR
<b>Multas do C.G.T.</b>	
Multa	222.50
<i>Multas aplicadas em 09-03-2005 (fls. 85) e em 17-05-2005 (fls. 134), respectivamente.</i>	
	<b>222.50</b>
<b>Renovacao</b>	<b>Total a pagar (EUR)</b>
<b>16-06-2005</b>	<b>222.50</b>

Pagamento efectuado em:  
**16-06-2005**  
  
Modo de pagamento:  
**S.I.B.S.**

**P A G O**

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 026 450

completo  
Em 23/06/2005  
M...

Nos presentes autos de acção declarativa de condenação que “Nestlé Portugal, SA” move contra “Carcafé – Sociedade Hoteleira do Marco de Canaveses, Lda”, o tribunal responde aos quesitos formulados a fls. 59 e 60 do seguinte modo:

QUESITOS 1º a 7º: Não provados.

QUESITOS 8º a 12º: Provados.

\*

### **A convicção do tribunal resultou:**

No que concerne às respostas negativas aos quesitos 1º a 7º, foi desde logo decisiva a total ausência de suporte probatório, designadamente testemunhal, dos factos neles vertidos.

Por outro lado, no que concerne especificamente ao quesito 1º, o depoimento das testemunhas Joaquim Cunha; Bernardo Rodrigues, António Ribeiro e Fernando Ferreira da Silva, todos vendedores da Autora na área onde se situa o estabelecimento da Ré, afirmaram, de forma veemente e convincente, que o sócio gerente da Ré sempre manifestou vontade de consumir o café fornecido pela Autora, tendo inclusivamente solicitado a esta que lhe passasse a fornecer o lote “Prestige”, uma vez que queria ser o primeiro estabelecimento da zona a vender tal café.

Em consequência, o depoimento das 4 mencionadas testemunhas foi decisivo e determinante para a resposta afirmativa dada aos quesitos 8º a 12º, uma vez que todos eles narraram todo o processo negocial com o sócio gerente da Ré, o qual já havia celebrado com a Autora um contrato idêntico num outro estabelecimento que havia explorado, pelo que, aquando da assinatura do contrato, estava perfeitamente esclarecido de todas as cláusulas do mesmo, bem como dos direitos e obrigações dele decorrentes.

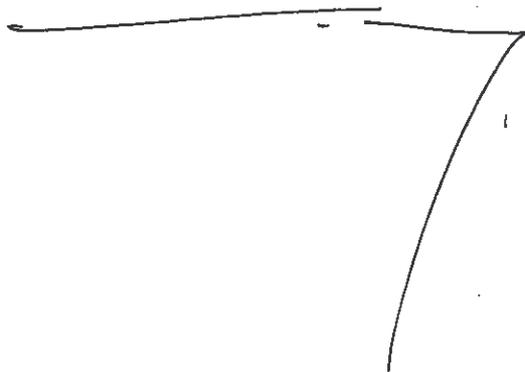
Mais afirmaram que a dada altura o gerente da Ré mostrou interesse em que a Autora fizesse um investimento no seu estabelecimento, de forma a dotá-lo das condições e estruturas que havia visto num estabelecimento de Lisboa, integrado num conceito integrado no âmbito da marca “Buondi”, denominado “Passione”.

Porém, pelos vendedores da Autora foi-lhe transmitido que tal não seria possível, quer por constituir um investimento demasiado dispendioso, quer por dificuldades logísticas.

Não obstante, e como forma de compensação a um cliente considerado interessante, a Autora, em contrapartida, colocou no estabelecimento da Ré umas cortinas, no valor de 2.000€.

Porém, pouco tempo depois, a Ré mudou de fornecedor de café.

Porto, 23/06/2005

A large, handwritten scribble or signature in black ink, consisting of several overlapping horizontal and curved lines, located in the lower right quadrant of the page.